PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0006241-44.2018.8.19.0037
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO
APELANTE: LIVIA FERRO NEVES MONTECHIARI ME
APELADA: TETE DE FRIBURGO CONFECÇÕES LTDA
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

***Ementa*:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM FORÇA EXECUTIVA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO. DIALETICIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMAS 564 E 628 E SÚMULAS 106, 503 E 531 DO STJ. CAUSA *DEBENDI*. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença, integrada pela decisão dos embargos de declaração, que julgou procedente ação monitória fundada em cheques sem força executiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se: (i) a observância ao princípio da dialeticidade; (ii) a suficiência da fundamentação; (iii) a ocorrência da prescrição; e (iv) a necessidade de comprovação do negócio jurídico subjacente aos cheques.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A reprodução de argumentos anteriormente deduzidos não impede o conhecimento da Apelação quando as razões recursais permitem identificar os fundamentos da pretensão de reforma.
4. O prazo para ajuizamento de ação monitória contra o emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, contado do dia seguinte à emissão da cártula, conforme o Tema 628 e a Súmula 503 do STJ.
5. A demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional. Cumpridas as determinações relativas ao recolhimento das despesas processuais, não se verifica desídia capaz de afastar a retroação dos efeitos interruptivos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do CPC e da Súmula 106 do STJ.
6. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente, conforme o Tema 564 e a Súmula 531 do STJ.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 07/11/2026 14:31:13
Local: GAB. DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

7. A discussão da causa debendi em embargos monitórios não afasta o ônus do devedor de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.
8. A mera referência à relação comercial subjacente, desacompanhada de elemento concreto capaz de infirmar a obrigação, não impõe à credora a reconstrução documental de todo o negócio originário.
9. Fundamentação suficiente. Manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e negado provimento.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 85, §11, 240, §§ 1º a 3º, 373, II, 489, § 1º, 700 e 702.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 106, 503 e 531; Temas Repetitivos 564, 628 e 1.059; AREsp nº 2.499.148/MS; AREsp nº 2.150.655/RJ; AREsp nº 2.061.592/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006241-44.2018.8.19.0037, em que é Apelante LIVIA FERRO NEVES MONTECHIARI ME e Apelada TETE DE FRIBURGO CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por LIVIA FERRO NEVES MONTECHIARI ME contra sentença proferida nos autos da ação monitória ajuizada por TETE DE FRIBURGO CONFECÇÕES LTDA, que julgou procedente a cobrança, fundada em cheques emitidos pela apelante, nos seguintes termos:

> *Ação Monitória, distribuída em 13/06/2018, afirmando a parte autora, como causa de pedir, em síntese, que é credora da parte ré da importância de R$ 104.176,49, representada pelas cópias dos cheques emitidos para pagamento de compra de matéria-prima.*
> *A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/26, dentre os quais o cheque em que se fundamenta a cobrança (fl. 18) e planilha descritiva do débito (fls. 26).*
> *A autora aditou a inicial no índice 41, requerendo a desconsideração das cártulas vencidas em 21 de setembro de 2013 e 28 de setembro de 2013 por suposta prescrição.*
> *Deu-se ao valor da causa R$ 40.776.75 (Quarenta mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos)*
> *Custas processuais e taxa judiciária foram devidamente recolhidas pela parte autora (fl. 60).*
> *Regularmente citada, a parte ré apresentou Contestação no prazo legal (fl. 122), alegando ausência de memória de cálculo e alteração do valor da causa (fl. 41), com a apresentação de aditamento à inicial. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do despacho de citação. Por fim, argumenta sobre a necessidade de apresentação dos originais dos cheques em Juízo.*
> *DECISÃO*
> *É o relatório. Passo a decidir.*
> *O feito comporta pronto julgamento.*
> *A parte autora instruiu a inicial com o cheque não honrado pela parte ré e planilha demonstrando a evolução do débito, sendo certo que os documentos referidos são hábeis a fundamentar a presente ação monitória.*
> *Nesse contexto, tendo a autora adequadamente realizado a demonstração do fato constitutivo de seu direito, conforme estabelece o artigo 373, I, do CPC, merece guarida o pleito de cobrança.*
> *Em relação à alegação de prescrição quinquenal apresentada pela parte ré, entendo que não se aplica, uma vez que a ação monitória foi ajuizada dentro do prazo estabelecido, considerando-se a data do despacho de citação, e a obrigação demonstrada nos cheques não está prescrita.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à alegação de ausência de memória de cálculo, a parte autora apresentou a planilha que detalha a evolução do débito, o que é suficiente para o adequado acompanhamento do valor cobrado.
Além disso, quanto à apresentação dos originais dos cheques, é suficiente que tenha sido apresentada cópia autenticada ou simples dos mesmos, conforme previsto em lei, não sendo exigível a apresentação dos originais no momento processual atual.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

A Ré opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, omissão quanto ao enfrentamento dos precedentes invocados acerca da possibilidade de discussão da causa *debendi*, bem como quanto à parte dispositiva da sentença, requerendo a integração do julgado e a atribuição de efeitos modificativos.

Os aclaratórios foram rejeitados. Ao apreciá-los, o Juízo consignou que a causa *debendi* poderia ser discutida em embargos monitórios, incumbindo à devedora demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da credora, e registrou, quanto à alegada ausência de dispositivo, que “a sentença declarou expressamente a procedência do pedido”.

Inconformada, a Ré interpôs a presente Apelação.

Em suas razões, sustenta, inicialmente, a prescrição da pretensão monitória.

Aduz que a cobrança abrange cártulas emitidas a partir de 2013 e que a citação somente ocorreu anos depois, defendendo que não incidiria a retroação prevista no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a demora na formação da relação processual teria decorrido de conduta imputável à própria Autora.

Argumenta, nesse sentido, que a credora formulou pedido de gratuidade de justiça sem documentação comprobatória, insistiu na discussão acerca da impossibilidade de recolhimento imediato das despesas processuais e somente posteriormente promoveu o pagamento das custas, de modo que não poderia se beneficiar da regra segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento.

Defende, assim, a inaplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da prescrição.

Subsidiariamente, sustenta a ausência de prova da causa *debendi*.

Reconhece que, em ação monitória fundada em cheque prescrito, é dispensável, em regra, a indicação do negócio jurídico subjacente, mas afirma que, no caso concreto, a própria Autora optou por trazer aos autos a relação causal, ao afirmar que os títulos decorreriam do fornecimento de mercadorias.

Alega que, ao fazê-lo, a credora teria atraído para si o ônus previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, devendo demonstrar o efetivo fornecimento dos produtos e a entrega das mercadorias que teriam dado origem aos cheques.

Sustenta que, embora tenha sido judicialmente determinada a apresentação dos extratos e movimentações dos pedidos e pagamentos efetuados pela Ré, a Autora informou não possuir tais documentos, inexistindo, segundo afirma, prova suficiente da relação comercial que teria originado o débito.

A Apelante suscita, ainda, deficiência de fundamentação da sentença, ao argumento de que não teriam sido adequadamente enfrentadas as teses relativas à responsabilidade da Autora pela demora na citação, à incidência do artigo 240, § 3º, do CPC e à inexistência de prova da relação causal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento da Apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a ação monitória, reconhecendo-se a prescrição. Subsidiariamente, requer a improcedência do pedido por ausência de prova da causa *debendi*, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, a Apelada suscita, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade, sustentando que a Apelante teria se limitado a reproduzir os argumentos já deduzidos nos embargos monitórios e nos embargos de declaração, sem impugnação específica aos fundamentos da sentença.

No mérito, afirma que a ação foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto na Súmula 503 do STJ e que não houve desídia de sua parte na promoção da citação, uma vez que efetuou os recolhimentos determinados e adotou sucessivas providências para localização da devedora.

Defende a incidência do artigo 240 do CPC e da Súmula 106 do STJ.

Quanto à causa *debendi*, sustenta que os cheques constituem prova escrita suficiente para aparelhar a ação monitória e que caberia à Ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação, ônus do qual não teria se desincumbido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assevera que a Apelante não negou a emissão das cártulas, tampouco comprovou pagamento, inexigibilidade do débito ou qualquer vício capaz de desconstituir a obrigação.

Defende, por fim, a higidez da fundamentação da sentença e da decisão proferida nos embargos de declaração.

Requer o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada em contrarrazões.

Embora parte das razões recursais reproduza argumentos já apresentados nos embargos monitórios, a Apelante impugna especificamente as conclusões relativas à prescrição, à distribuição do ônus probatório quanto à causa *debendi* e à suficiência da fundamentação, permitindo identificar as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma do julgado.

A mera reprodução de argumentos anteriormente deduzidos não configura, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade quando existente efetiva impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 2.499.148/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/11/2025):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUSPENSÃO. TEMA Nº 1.198/STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Inicialmente, não há falar em suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198/STJ, visto que não houve discussão nas instâncias de origem acerca da existência de indícios de litigância predatória e da possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial. **2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença.** 4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão de indenização por vícios construtivos está sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade passiva da CEF, nas ações em que se discute vícios construtivos em imóvel, está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado. 7. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (grifo nosso)

De igual modo, não prospera a alegação de nulidade por deficiência de fundamentação.

A sentença, embora sucinta, examinou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, reconhecendo a aptidão da prova apresentada, afastando a prescrição e apreciando a alegação relativa à memória de cálculo.

Ao julgar os embargos de declaração, o Juízo de origem complementou a fundamentação, consignando, ainda, que a causa *debendi* pode ser discutida em embargos monitórios, incumbindo ao devedor demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não há, portanto, violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, não se exigindo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes quando a fundamentação adotada se mostra suficiente à solução da controvérsia.

Superadas essas questões, a controvérsia recursal cinge-se à prescrição e à necessidade de comprovação da relação jurídica subjacente à emissão dos cheques.

Nos termos da Súmula 503, do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento foi firmado no Tema Repetitivo 628, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é de cinco anos, contado do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula:

> *"O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula."*

No caso, a demanda foi ajuizada em 13/06/2018 e, após o aditamento, que excluiu as cártulas datadas de 21/09/2013 e 28/09/2013, permaneceram em cobrança títulos emitidos a partir de outubro de 2013.

A pretensão monitória, portanto, não estava prescrita na data do ajuizamento.

A questão reside na retroação dos efeitos interruptivos da citação, nos termos do artigo 240 do CPC.

Também nesse ponto não assiste razão à Apelante.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, a Autora efetuou o recolhimento das despesas processuais, inclusive a posterior complementação determinada pela serventia, havendo certificação, em 22/11/2018, de que estavam integralmente pagas as custas, emolumentos e taxa judiciária. Em 27/11/2018, foi determinada a citação da Ré.

Não se verifica, assim, desídia da credora apta a afastar a regra do artigo 240, § 1º, do CPC.

A hipótese guarda particular aderência com o AREsp nº 2.150.655/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/08/2024, no qual o Superior Tribunal de Justiça assentou que, cumprida tempestivamente a determinação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

complementação das custas, não se pode imputar à parte a realização da citação após o termo prescricional, operando-se a retroação à data da propositura da ação:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA, APÓS COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. **1. Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à recorrente culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula n° 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade dos precedentes que versam sobre determinação de emenda à inicial.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.150.655/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024.) (grifo nosso)

As diligências subsequentes para localização da Ré restaram inicialmente infrutíferas, seguindo-se novas tentativas até a efetivação da citação em 07/06/2021, sem que se identifique inércia da Autora capaz de afastar a retroação dos efeitos interruptivos.

A formulação do pedido de gratuidade de justiça posteriormente indeferido não é suficiente, por si só, para afastar a retroação dos efeitos interruptivos, sobretudo porque, uma vez intimada, a Autora promoveu os recolhimentos determinados.

Incidem, portanto, o artigo 240, §§ 1º a 3º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo prescrição a ser reconhecida:

> *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

Tampouco prospera a tese relativa à ausência de comprovação da causa *debendi*.

Nos termos do Tema Repetitivo 564 e da Súmula 531 do Superior Tribunal de Justiça, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula:

> *"Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."*

É certo que o devedor pode discutir a causa *debendi* em sede de embargos monitórios. Tal possibilidade, entretanto, não transfere automaticamente ao credor o ônus de reconstruir documentalmente toda a relação comercial antecedente à emissão dos cheques.

Com efeito, no AREsp nº 2.061.592/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que, embora possível a discussão da causa *debendi*, compete ao emitente, em embargos monitórios, comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 531). Cabe ao emitente, em embargos à monitória, o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A análise das provas realizada pelo Tribunal de origem concluiu que os recorrentes não apresentaram elementos mínimos que comprovassem a alegada causa ilícita da cártula (agiotagem) ou a ilegitimidade ativa do recorrido, sendo a emissão do cheque vinculada a parceria comercial lícita.** 3. A revisão da apreciação de fatos e provas realizada pelo Tribunal de origem não é permitida em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial desprovido. (grifo nosso)

No caso concreto, a Ré teve oportunidade de discutir a relação causal e requereu a apresentação dos originais dos cheques e dos extratos de movimentação de pedidos e pagamentos. As cártulas originais foram acauteladas em cartório, enquanto a Autora esclareceu não possuir os demais documentos, afirmando que trabalhava com notas físicas posteriormente devolvidas aos clientes quando substituídas pelos cheques.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A ausência desses documentos, contudo, não demonstra a inexistência da obrigação.

A Apelante não produziu elemento concreto capaz de evidenciar que as mercadorias não foram fornecidas, que a obrigação foi paga ou extinta, ou que houvesse vício relacionado à emissão das cártulas, limitando-se a sustentar que a menção à origem comercial dos cheques deslocaria à credora o ônus de comprovar documentalmente todas as operações antecedentes.

Tal entendimento não encontra amparo na orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, este Tribunal também já decidiu que, não demonstrados pela emitente a quitação dos cheques ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, deve ser mantida a procedência da ação monitória fundada em cheque prescrito:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA. APELO DA RÉ. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APELANTE QUE ADMITE TER EMITIDO OS TÍTULOS DE CRÉDITO, QUE INSTRUÍRAM A INICIAL, TODOS COM A SUA ASSINATURA. ARTIGO 15 DA LEI 7357/85. O EMITENTE GARANTE O PAGAMENTO. PRINCÍPIO CAMBIÁRIO DA ABSTRAÇÃO/AUTONOMIA. **DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI QUE DEU ORIGEM AOS TÍTULOS. SÚMULA 531 STJ. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU A QUITAÇÃO DOS CHEQUES OU FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO. ÔNUS QUE CABIA A RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (0181107-42.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

Por fim, embora naquele feito a controvérsia prescricional tenha sido deduzida sob a ótica da prescrição intercorrente, recente julgado deste Tribunal, em hipótese de significativa aderência fática, igualmente envolvendo ação monitória fundada em cheques, demora na citação e controvérsia quanto à apresentação das cártulas originais, reforça as premissas acima:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES DEVOLVIDOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO DECORRENTE DE DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS E DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. AUTORA QUE, DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, EMPREENDEU MEDIDAS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA E À EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO DO ART. 240, §§ 1º E 3º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE PRESSUPÕE DESÍDIA DA PARTE CREDORA, NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CÁRTULAS ORIGINAIS. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO MONITÓRIO QUE EXIGE APENAS PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 700 DO CPC. CÓPIAS DOS CHEQUES E DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E IDENTIFICAR AS PARTES, O VALOR E A ORIGEM DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OU AO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0013759-70.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 10/09/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Sendo assim, ausente elemento capaz de desconstituir a obrigação representada pelas cártulas, deve ser mantida a sentença, tal como integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor fixado, de acordo com o §11 do art. 85 do CPC, com amparo na Tese firmada no Tema Repetitivo 1059 do STJ.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ